



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902542/2013-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.600 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem adote as providências elencadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-003.822, da 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios mediante uso de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2009, este levantado no montante de R\$ 663.003,93.

A unidade da Secretaria Especial da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo proferiu Despacho Decisório em setembro de 2013, reconhecendo em parte o direito creditório postulado pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 604.745,66.

Em que pese todas as parcelas que compuseram o crédito demonstrado em DComp terem sido confirmadas pela unidade da RFB (R\$ 17.774.551,30), restaria somente o valor correspondente ao saldo negativo reconhecido, posto que o IRPJ devido naquele período de apuração alcançara R\$ 17.169.805,64.

Por outro lado, o saldo negativo do IRPJ teria sido composto por parcelas superiores às informadas na DComp, como assim restou demonstrado pelo contribuinte na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica¹:

¹ DIPJ retificadora, apresentada em março de 2012, antes de proferido o Despacho Decisório.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.600 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.902542/2013-50

IRPJ à alíquota de 15%	R\$10.569.962,11
Adicional	R\$7.022.641,41
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-R\$422.797,88
IRPJ devido	R\$17.169.805,64
(-) IRRF	-R\$29.694,87
(-) IRPJ pago por estimativa mensal	-R\$17.803.114,70
IRPJ a pagar	-R\$663.003,93

Em resumo, a pessoa jurídica postulava o crédito na sua integralidade, embora, na DComp, não informara a totalidade das parcelas que o formava.

O contribuinte manifestou inconformidade. Por bem resumir as alegações de recurso, transcrevo excertos do Relatório do acórdão recorrido:

Notificada do lançamento em 12/09/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/10/2013, alegando, em resumo, constatou que o IRRF reconhecido (R\$28.455,35) na análise do crédito é menor do que o seu direito creditório de R\$ 58.258,27, como demonstrado na ficha 57 da DIPJ, ficando identificada diferença no valor de R\$ 29.802,92, diminuindo o valor do débito não homologado.

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre o recurso inaugural da pessoa jurídica, considerou-o improcedente. Do voto condutor da decisão recorrida, reproduzo os trechos a seguir:

A manifestante concorda com a diferença de R\$ 28.455,35. A lide abrange um Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no montante de R\$ 29.802,92.

[...]

O motivo da não homologação foi o fato de a interessada ter informado parcelas de crédito na DComp menores do que na DIPJ. A manifestante aduz que errou ao preencher a DComp e informar parcelas de fonte a menor.

Poder-se-ia admitir a reforma do despacho decisório para considerar eventuais parcelas não informadas na DComp, até o limite do saldo negativo solicitado. Entretanto, o valor do saldo negativo a ser considerado está limitado àquele apurado na DIPJ.

As informações prestadas na DIPJ, a princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Caso a contribuinte necessite da confirmação de crédito em maior valor do que aquele pleiteado no Per/Dcomp, deve efetuar a sua retificação com demonstrativo de crédito, adequando o seu conteúdo ao que consta de sua DIPJ, apesar de o crédito retificador estar sujeito à comprovação.

No presente caso, após o despacho decisório, a interessada apresentou DIPJ retificadora em 07/07/2014, apurando o seguinte saldo negativo no ano-calendário de 2009:

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.600 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.902542/2013-50

Como o valor do saldo negativo informado por ela própria em sua DIPJ (R\$ 604.745,66) é exatamente igual ao que já foi reconhecido no despacho decisório recorrido, não há reparos a se fazer.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, tecendo as seguintes considerações:

- que por entendimento equivocado retificara a DIPJ, para adequação do saldo negativo nela demonstrado ao crédito reconhecido pela unidade da RFB, implicando, tal medida, em mero erro de fato;

- que além dos pagamentos de estimativas mensais confirmados mediante o Despacho Decisório, houvera ainda uma compensação alusiva à estimativa de dezembro de 2009, a qual não foi homologada, resultando em posterior pagamento efetuado pela Recorrente, no valor de R\$ 24.746,93;

- que além das retenções do imposto sofridas na fonte informadas na DComp, igualmente confirmadas pela unidade de origem, outras duas não compuseram o crédito demonstrado na compensação e, obviamente, não foram contempladas na análise inicial, totalizando R\$ 31.518,35, a despeito de o contribuinte as haver declarado na DIPJ; e

- que a soma da estimativa de dezembro com as retenções referidas é inferior à parcela do crédito denegado na origem (R\$ 58.258,27), razão pela qual requer que lhe seja reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 56.265,28 e homologadas as compensações declaradas, *atreladas ao presente Processo Administrativo*.

Instruiu seu Recurso com os documentos nele citados: cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais alusiva a dezembro de 2009, extrato de processo referente à cobrança da referida estimativa de IRPJ - extinto pelo pagamento – e cópia de extratos de DIRF obtidos nos sistemas da Receita Federal.

Nos documentos em comento, verifico que a compensação da estimativa de dezembro de 2009 foi declarada em 29 de janeiro de 2010 (antes da transmissão da DComp objeto destes autos), que o pagamento da referida estimativa foi efetuado em 11 de setembro de 2015 (anos após à manifestação de inconformidade) e que as retenções que a Recorrente pretende ver confirmadas são as seguintes (ambas informadas na DIPJ que serviu de base para a prática do ato administrativo consubstanciado no Despacho Decisório):

Fonte Pagadora	Código de Retenção	Descrição	Valor do IRRF
43.060.029/0001-71	8468	IRRF sobre operações de Day Trade	21.858,32
60.872.504/0001-23	5706	IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio	9.660,03

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.600 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.902542/2013-50

As alegações da Recorrente ao longo do contencioso se fundam em sucessivos erros supostamente cometidos, desde o preenchimento da Declaração de Compensação até a retificação da DIPJ do ano-calendário 2009 para adequá-la ao que restou decidido pela unidade de origem.

Entendo, contudo, que os autos carecem de validação dos documentos neles acostados pela Recorrente em sede do Recurso Voluntário.

Ademais, a dedução do IRRF requer que o respectivo rendimento tenha sido levado ao cômputo do IRPJ (Súmula CARF n.º 80). Nessa toada, não foram identificadas, na DIPJ alimentada nos autos, receitas de juros sobre o capital próprio (linha 6 da Ficha 07C).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal do Brasil:

- a) junte aos autos a última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrente, referente ao ano-calendário 2009;
- b) certifique a veracidade das informações prestadas pela Recorrente em seu recurso, confirmando as retenções sofridas na fonte discriminadas no Relatório e o pagamento da estimativa de dezembro de 2009;
- c) intime a pessoa jurídica a comprovar haver oferecido à tributação as receitas de juros sobre o capital próprio que deram azo à respectiva retenção em litígio;
e
- d) produza relatório conclusivo, do qual a Recorrente deverá ser notificada para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo referido, devolva-se o processo ao CARF, para continuidade do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva